



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
PLANTÃO JUDICIÁRIO
Comarca de Natal
Fórum “Desembargador Miguel Seabra Fagundes”
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 – 2º andar - Lagoa Nova - CEP 59.064-250 – Natal - RN
Fone (84) 3616-9469

PROCESSO Nº 009/2009 – PLANTÃO JUDICIÁRIO DO DIA 28/11/2009 –
AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
IMPETRADO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL/GUICHÊ WEB
COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS LTDA-ME E PASSEGURO INTERNET LTDA.

DECISÃO:

EMENTA – Ação Civil Pública – Obrigação de fazer – Pedido de tutela provisória de urgência – Presença dos requisitos essenciais para a concessão da medida pleiteada – Direito Consumidor – Necessidade de Proteção do consumidor hipossuficiente – Inteligência do art. 300 do novo CPC. Deferimento da Tutela de Urgência é medida que se impõe.

Vistos, etc...

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, promovida pelo Ministério Público contra a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, Guichê Web Comercialização de Ingressos LTDA – ME e Pagsseguro Internet LTDA, todos devidamente qualificados.

91

Alega o representante do Ministério Público, em suma, que conforme conhecimento público e notório, no dia 22 de setembro de 2016, foram disponibilizados para compra, no site <http://www.guicheweb.com.br/selecao/evento/3374>, os ingressos para o jogo da seleção brasileira de futebol, referente as eliminatória para a Copa do Mundo de 2016, partida esta a ser realizada no estádio Arena das Dunas, nesta Capital, entretanto, não obstante a dificuldade para a compra dos referidos ingressos, em decorrência do grande número de acessos ao endereço eletrônico sobredito, no mesmo momento, muitas pessoas ainda sim conseguiram obter êxito no procedimento de aquisição dos ingressos para o mencionado jogo de futebol estando pendente apenas a aprovação da empresa PAGSEGURO, porém, milhares de consumidores foram surpreendidos momentos depois com a recusa injustificada de suas compras.

A mensagem que supostamente embasaria a referida recusa fora enviada aos consumidores nos seguintes moldes: “Seu pagamento no valor de R\$ xxx,xx (a título de exemplo) para o Guichê Web foi negado pelo PAGSEGURO: este valor não será cobrado em seu cartão e o seu limite de crédito será restabelecido de acordo com o prazo da empresa de cartão de crédito. Ligue no número impresso no verso de seu cartão para esclarecer possíveis dúvidas”.

Diante do quadro acima relatado, os excelentíssimos representantes do Ministério Público Estadual, entenderam estarem diante de uma situação de flagrante abusividade que como disseram “há clara lesão aos direitos dos consumidores no caso em apreço, máxime quando há ausência de informações claras e precisas acerca da recusa injustificada da compra de seus ingressos para um jogo único. Trata-se, pois, de um produto singular, referente a um evento que ocorre com frequência raríssima em nosso Estado e que as condutas das empresas réis frustram as expectativas que são legítimas por parte dos consumidores.”

Por fim alegou os representantes do parquet estadual que a situação fática fere os preceitos insculpidos nos arts. 4º, inciso I e II art. 6º III, IV e VI, art. 31 e principalmente o art. 39, inciso II, todos do CDC.

Assim sendo, requereu em sede de Tutela de Urgência:

- A) a suspensão imediata das vendas dos ingressos oriundos da devolução de análise de crédito, cuja data de início estava prevista para o dia 26/09/16.
- B) O encaminhamento, no prazo de 48h, da relação nominal de todos os consumidores e seus respectivos processos de compras que foram recusados.
- C) A revisão de todos os processos de compra que tiveram a recusa injustificada no pagamento, e, em caso de novas recusas, que sejam apresentadas as justificativas individualizadas, caso a caso, com a devida comunicação ao consumidor interessado.
- D) A comprovação imediata da efetivação dos comandos determinados alhures.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

DECIDO

Do dispositivo legal que rege a tutela provisória de urgência, art. 300 do novo CPC, pode-se extrair, com facilidade, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, que são: a) a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Comentando a tutela provisória de urgência, prevista no novo Código de Processo Civil, o Prof. Fredie Didier Jr. ensina:

“A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora").”

Comentando sobre a probabilidade do direito e o perigo de de dano, o ilustre professor Luiz Guilherme Marinoni leciona:

"A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que se encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória."

"Há perigo na demora porque, se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável ou de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento. Daí que 'perigo de dano' e 'risco ao resultado útil ao processo' devem ser lidos como 'perigo na demora' para caracterização da urgência – essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos. Pode-se proteger contra o perigo na demora mediante tutela satisfativa (tutela antecipada) ou mediante tutela cautelar. Em ambos os casos, está o juiz autorizado a tutelar atipicamente o direito, alçando mão das providências que entender como as mais adequadas e necessárias."

No pedido ora analisado vislumbro a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que dos fundamentos que constam da preambular, efetivamente pode-se perceber de plano a presença dos requisitos essenciais à concessão da tutela de urgência, eis que para se obter o decreto jurisdicional antecipado necessário probabilidade de que tenha razão o demandante, bem como deve existir o perigo do dano caso a tutela não seja logo concedida.

No caso em apreço, resta evidente flagrante abuso praticado pelas empresas demandadas em face aos consumidores hipossuficientes, pois houve a recusa injustificada da confirmação da compra dos ingressos, e o cancelamento da referida transação sem

justificativa individualizada fere gravemente a segurança que se espera em transações dessa espeque.

Inobstante os demais dispositivos do CDC vedarem a prática desenvolvida pelas empresas demandadas, o artigo 39 do referido diploma legal afasta qualquer dúvida acerca da abusividade das condutas em apreço, senão vejamos:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;”

De plano se verifica o abuso da demandada PagSeguro em ter confirmado a venda do ingresso e logo em seguida cancelado, gerando uma expectativa no consumidor, de participar de um evento único na cidade de Natal/RN, e a frustrando sem motivo razoável, gerando uma insegurança.

Além do mais, não houve qualquer informação adequada ao consumidor acerca da recusa injustificada da compra do ingresso, faltando com a boa-fé as empresas réis, que deve estar presente nas relações de consumo.

Pelo exposto, presentes nos autos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, indispensáveis para a concessão da medida pleiteada, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência pretendida na inicial, com esteio no art. 300 do novo Código de Processo Civil, para que as demandadas:

- a) suspendam a venda dos ingressos oriundos da devolução da análise de crédito, cuja data do início das vendas está prevista para a próxima segunda-feira (26/09/2016).
- b) encaminhem, no prazo de 48h relação nominal de todos os consumidores e seus respectivos processos de compra que foram recusados.
- c) revisem todos os processos de compra que tiveram recusa injustificada no pagamento, e em caso de novas recusas, que sejam apresentadas justificativas individualizadas, com a devida comunicação ao consumidor interessado.

Fixo a multa em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento do item “a)” e multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) diária em caso de descumprimento

dos itens “b)” e “c)”, em consonância com o disposto no art. 11 da Lei da Ação Civil Pública, pois entendo que é medida suficiente e compatível com a situação de urgência exposta.

Notifiquem-se as empresas demandadas para cumprimento imediato desta decisão, através dos endereços eletrônicos contidos na exordial, considerando que as demandadas não residem nesta comarca e tendo em vista a urgência do caso.

Após o Plantão Judiciário, encaminhem-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor Cível para os devidos fins.

Natal, 24 de setembro de 2016 às 18:50hs.



SÉRGIO ROBERTO N. MAIA
Juiz de Direito Plantonista